



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**  
**Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG**

## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**



**Residência no Bairro Santa Lúcia**



**PERÍODO**  
**14.04.2021 a 28.05.2021**

**LOCAL: Belo Horizonte - MG**  
**ATIVIDADE: Serviços domésticos**

**VOLUME I DE I**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**Sumário**

EQUIPE .....	4
1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADORA .....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO POR EMPREGADOR .....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	6
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	7
5. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....	7
6. DA IRREGULARIDADE AUTUADA .....	11
7. CONCLUSÃO .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## ANEXOS

### VOLUME I

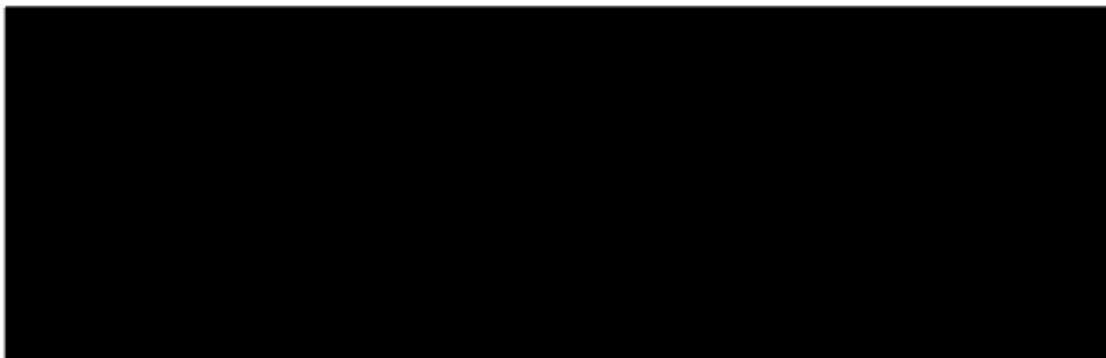
I. AlvJud 0010154-97.2021.5.03.0013
II. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS n.º 02231414042021/01
III. Certidão de guarda provisória, de nascimento e autorização de viagem de ██████████
IV. Laudo médico de ██████ emitido em 15-05-2008
V. Notificação SEI n.º 1/2021/CTE/SFISC/SRTB-MG/STRAB/SEPRT-ME
VI. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO
VII. NDFC LAVRADA



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

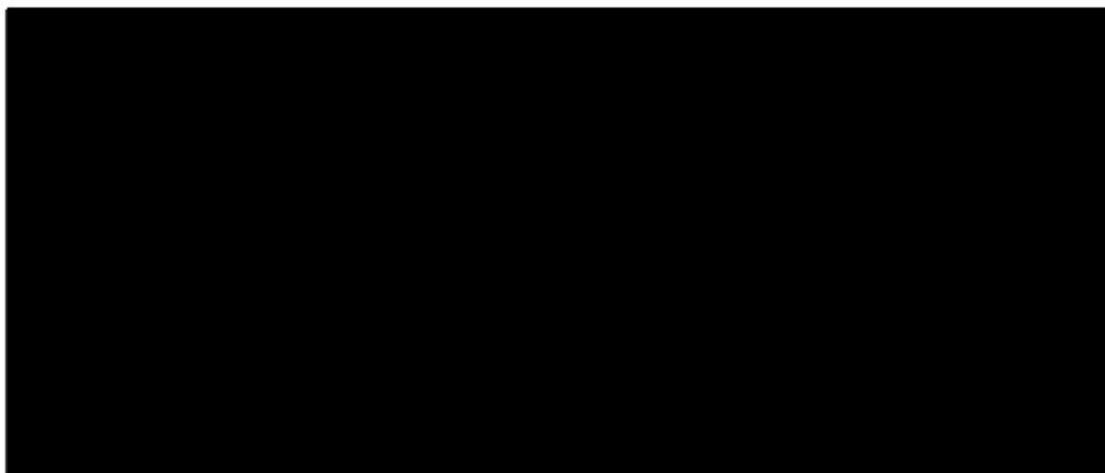
**AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**POLÍCIA MILITAR**



\*\*\*\*\*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADORA



**CNAE:**  
9700-5/00 – Serviços domésticos





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO POR EMPREGADOR

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	00
Resgatados - total	00
Notificação Orientativa	01
Número de Autos de Infração lavrados	01
Número de Notificação do FGTS	01
Termos de Apreensão e Devolução de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO

## 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	221076115	001955-0	Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial..



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal do trabalho solicitada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a Notícia de Fato 004954.2020.03.000/0, na qual havia relato de trabalho em condição análoga à escravidão, de uma pessoa que trabalha há mais de 30 anos como doméstica, não recebendo salário e que nunca estudou. Também indicava que a trabalhadora sofre de deficiência mental.

Diante dos fatos relatados o Ministério Público do Trabalho ingressou ação judicial trabalhista com intuito de obter alvará judicial para realizar a inspeção do trabalho na residência da denunciada. A 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, emitiu em 10/03/2021, o respectivo alvará judicial – AlvJud 0010154-97.2021.5.03.0013.

Diante da urgência dos fatos relatados e do pronunciamento judicial, respaldando a entrada dos órgãos estatais para a inspeção do trabalho, foi dada prioridade pela Auditoria Fiscal do Trabalho para a sua mais rápida execução. Emitida a Ordem de Serviço n.º 10957056-1, em 14 de abril de 2021, foi providenciado emergencialmente o planejamento com as instituições parceiras, sendo realizada a ação fiscal por equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, Membro do Ministério Público do Trabalho e Polícia Militar de Minas Gerais.

Objetivava-se apurar as condições de trabalho na residência localizada no Bairro Santa Lúcia de Belo Horizonte/MG.

#### 5. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Na manhã de 14 de abril de 2021, dirigiu-se ao endereço da residência, com a cópia do alvará judicial, para realização da inspeção do trabalho no local.

Apertou-se a campainha da casa, verificou que um portão interno entre um corredor lateral e a garagem estava aberta, indicando que havia pessoas no local. Aguardou-se o atendimento, prolongando por 10 minutos, sendo observado pela equipe que a casa tinha câmeras de vigilância em frente ao portão da campainha. Buscou-se informação com vizinhos, para informar se sabiam que tinha alguém na casa ou algum contato que pudessemos realizar. Informaram que tinha gente na casa e que a empregada deveria estar no quintal, razão da demora do atendimento.

Mais alguns minutos, apareceram a proprietária da casa no andar superior e a [REDACTED] pelo portão com acesso a garagem. Nos identificamos e anunciamos o motivo que nos levava até aquela residência, sendo entregue cópia do Alvará Judicial da 13ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte para a Sr. [REDACTED].

Adentrou-se na residência, sendo que uma parte da equipe acompanhou a Sr. [REDACTED] que apresentou toda a casa, sendo que outra parte da equipe ficou dialogando e identificando a Sr. [REDACTED] a.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Após percorrer a casa, sendo apresentado no terceiro andar o quarto em que dormia a Sr.<sup>a</sup> [REDACTED], em frente a sala de televisão e no mesmo andar da suíte da proprietária da casa, fomos para a sala de estar para dialogar com a S[REDACTED]fa.



Quarto apresentado como sendo de [REDACTED] (14/04/2021)

Foram relatados os seguintes fatos: Que a S[REDACTED]nfa conheceu [REDACTED]átia no Lar das Crianças Pedacinho do Céu em Campo Belo/MG, quando [REDACTED] ainda contava com 11 anos. Simpatizou-se com a menina desamparada e teve autorização para viajar com ela para Belo Horizonte durante as férias no período de dezembro de 1988 a março de 1989. Posteriormente, obteve a guarda provisória da [REDACTED], data de 19 de setembro de 1989, então com 12 anos completos, quando passou a residir permanentemente com a família da Sr.<sup>a</sup> [REDACTED]. Houve resistência inicial do marido da [REDACTED]nfa em ficar com a menor, mas ela insistiu que tinha se afeiçoado e não aceitou que ela retornasse para Campo Belo/MG. Informou que a tinha como filha, mesmo nunca tendo realizado o pedido de guarda definitiva da menor, sendo constatado na Certidão de Nascimento de [REDACTED], expedida em 20 de novembro de 2001, que não houve averbação em seu registro e continuava como progenitora a mãe biológica. Que [REDACTED] nunca quis conhecer seus familiares, nem mesmo a mãe biológica, se relacionando apenas com a família da Sr. [REDACTED]a; Que nunca quis estudar; Que a Sr.<sup>a</sup> [REDACTED], atualmente com 44 anos, foi diagnosticada com oligofrenia leve/moderada, conforme laudo apresentado, que foi emitido em 15/05/2008; Que [REDACTED] ajuda no serviço de casa, sendo muitas tarefas executadas pela Sr. [REDACTED]a, a qual já completou 92 anos de idade, mas com boa saúde e perfeita mobilidade física. Que só residem na casa a Sr. [REDACTED]ia, pois seu filho é casado e mora na região metropolitana de Belo Horizonte.

Há mais de 30 anos prestando serviços para a família, sem estudos e sem garantia com sucessora, informamos que a Sr.<sup>a</sup> [REDACTED] deveria se preocupar com o futuro de [REDACTED], momento em que a Sr.<sup>a</sup> [REDACTED] se irritou e começou a informar que estava muito chateada com a nossa visita e que faria reclamação pelo infortúnio. Esclarecemos que como servidores públicos estávamos cumprindo nossas atribuições, apesar do constrangimento de adentrar naquela residência, mas estávamos amparados pelo alvará judicial. Tentamos acalmar a Sr.<sup>a</sup>





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Complementar n.º 150, de 1º de junho de 2015. Razão pela qual procedeu a emissão da Notificação SEI n.º 1/2021/CTE/SFISC/SRTB-MG/STRAB/SEPRT-ME, de 20/05/2021, também dada ciência pelos Correios.

A Notificação Orientativa exigiu o cumprimento de normas trabalhistas, distribuídas em 10 (dez) itens; quais sejam:

- 1) A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais (Art. 2º da Lei Complementar n.º 150, de 1º de junho de 2015.)
- 2) É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Art 10 da Lei Complementar n.º 150, de 2015.)
- 3) É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo. (Art 12 da Lei Complementar n.º 150, de 2015.)
- 4) O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, caso seja contratado por tempo integral, com acréscimo de, pelo menos, um terço do salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família.(Art. 17 da Lei Complementar n.º 150, de 2015.)
- 5) É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como por despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem. (Art. 18 da Lei Complementar n.º 150, de 2015.)
- 6) É facultado ao empregador efetuar descontos no salário do empregado em caso de adiantamento salarial e, mediante acordo escrito entre as partes, para a inclusão do empregado em planos de assistência médico-hospitalar e odontológica, de seguro e de previdência privada, não podendo a dedução ultrapassar 20% (vinte por cento) do salário. (§ 1º do Art. 18 da Lei Complementar n.º 150, de 2015.)
- 7) Poderão ser descontadas as despesas com moradia, quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.(§ 2º do Art. 18 da Lei Complementar n.º 150, de 2015.)
- 8) É obrigação legal do empregador doméstico, desde a competência de outubro de 2015, de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 9) Efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.(Art. 1º da Lei nº 4.090,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)

- 10) Efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado doméstico no mês anterior. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)

Ressalta-se que não havendo cumprimento da NCRE pela regularização do registro da empregada doméstica, será providenciada a lavratura do corresponde auto de infração, após comprovação da ciência da auto de infração pela falta do registro.

## 6. DA IRREGULARIDADE AUTUADA

Pela irregularidade de não formalizar o vínculo empregatício, foi lavrado o Auto de Infração n.º 22.107.611-5, o qual transcrevo seu histórico abaixo:

“... Constatou-se que a empregadora manteve empregada doméstica sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

Entrevistada a autuada informou que tinha a guarda provisória de [REDACTED] na, a qual foi emitida em 19 de setembro de 1989, mas nunca foi transformada em definitiva. A certidão de nascimento de [REDACTED], emitida em 20 de novembro de 2001, mantém o nome da mãe biológica [REDACTED] na, sem qualquer averbação.

Houve apresentação de autorização concedida a Sr. [REDACTED], em 23 de dezembro de 1988, para viajar com [REDACTED] para Belo Horizonte, quando [REDACTED] ainda contava com 12 anos de idade. [REDACTED] era interna da FEBEM de Campo Belo e foi trazida para morar com ela em Belo Horizonte. Sr.ª [REDACTED] informou que teve oposição inicial do marido, mas que ela insistiu para ficar com [REDACTED].

[REDACTED] informou que [REDACTED] nunca quis procurar ou saber sobre sua mãe natural ou parentes e também não quis estudar.

[REDACTED] informou realizar tarefas diárias de arrumação da casa, que não tem contato com outros familiares seus, a não ser os da Sr.ª [REDACTED] e se considera uma filha adotiva. Nunca recebeu qualquer remuneração pelos serviços prestados e afirmou sempre ter sido bem tratada. Acompanha a Sr.ª [REDACTED] em todos os lugares. Informou que não mexe com a máquina de lavar, sendo sempre a Sr.ª [REDACTED] que a liga. A Sr.ª [REDACTED] também informou que ela não mexe com a máquina de lavar, pois acha que ela não tem conhecimento para tal.

A residência foi construída em 3 (três) andares, com garagem no piso térreo, no segundo piso estruturada com salas, cozinha e banheiros, com acesso ao terreiro e quintal com plantação de bananas, sendo no terceiro piso sala de TV, quartos, varanda e banheiros. Residem no local apenas a autuada [REDACTED] a.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nos foi apresentada toda a residência, sendo indicado o quarto em que mora [REDACTED], em frente a sala de TV, no mesmo andar da suite da au tuada.

A Sr.<sup>a</sup> [REDACTED] apresentou laudo médico que atesta que [REDACTED] foi diagnosticada com oligofrenia moderada. Sabe-se que os portadores de oligofrenia leve apresentam uma deficiência pequena, quase normal, sem grandes prejuízos na aprendizagem. Portanto, não impedindo que realize as tarefas domésticas.

Foi informado que [REDACTED] é uma grande torcedora do time do Atlético Mineiro, sendo que quando havia jogo do time ela ficava vidrada na televisão e não servia água para ninguém. Então, não tendo jogo ela está sempre disponível a servir quem esteja na casa.

Perguntada a Sr.<sup>a</sup> [REDACTED] e confirmada pela [REDACTED] se havia prestação de serviços da [REDACTED] para vizinhos ou conhecidos foi informado que não havia trabalho para terceiros.

Consultado o e-Social e o CNIS constatou-se que [REDACTED] nunca teve formalização de qualquer vínculo empregatício ou recolhimento de contribuição previdenciária.

[REDACTED] mesmo sendo alegadamente considerada como filha, mas de fato não é, pois não houve a guarda definitiva e sua certidão continua com a mãe biológica. Não é admissível que um pretense acolhimento familiar, sem qualquer garantia para o seu futuro, seja permitido com prestação de serviços por mais de 30 anos. Situação que torna a trabalhadora mais dependente, já que não foi estimulada a estudar e, assim, pudesse vislumbrar uma carreira profissional distinta dos serviços domésticos.

Não se trata de trabalho voluntário, pois não envolve entidades de cunho político, filantrópico ou religioso.

É esclarecedor que a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Pois vejamos: a prestação dos serviços era realizada por pessoa física e de forma contínua, com a prestação dos serviços executada todos os dias pela trabalhadora; a personalidade, se identificou por meio da descrição de tarefas exercidas pela trabalhadora e pela confiança adquirida com a au tuada, a qual ao longo do tempo de convivência moldou a trabalhadora para executar os serviços necessários para a manutenção do bem estar da residência, consolidando assim a subordinação no contrato de trabalho. Por fim, a onerosidade, se apresenta subjetivamente pela contraprestação natural que seria a quitação do salário mínimo pela disponibilidade integral da trabalhadora, pois não podemos sequer citar fornecimento de salário in natura como alimentação, moradia e vestuário, pois para a doméstica é proibido realizar tais descontos, com exceção da moradia se for em local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço (art. 18 da Lei Complementar n.º 150, de 1º de junho de 2015). A quitação salarial foi sonogada por todo o período contratual.

Entregue pessoalmente à preposta da au tuada, em 14/04/2021, a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD 02231414042021/001, solicitando enviar a comprovação de registro da empregada doméstica e recolhimento de encargos sociais até o dia 05/05/2021, para o e-mail do notificante. Houve contato de um advogado, informando que ele seria o preposto constituído da au tuada e querendo realizar audiência com a Auditoria Fiscal do Trabalho para melhor esclarecimento, sendo respondido que não



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

seria necessário tal procedimento, pois a Auditoria Fiscal do Trabalho já tinha firmado conhecimento de todos os fatos no dia da inspeção na residência da autuada.

Verificado novamente o eSocial no CPF da autuada, no dia 18/05/2021, sendo informado que não há nenhum vínculo empregatício declarado.

Portanto, a autuada não cumpriu com a obrigação legal de proceder ao registro legal do contrato de trabalho de sua empregada doméstica. ...”

## 7. CONCLUSÃO

Não houve a caracterização de trabalho análogo ao de escravo, sendo que as irregularidades constatadas foram objeto de autuação e notificação, em razão do critério da dupla visita conforme alteração legislativa promovida pelo art. 44 da Lei Complementar n.º 150, de 1º de junho de 2015.

Diante dos fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao DETRAE/SIT, em Brasília.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2021.



Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais